**RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.479 - RS (2018/0229841-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| RECORRENTE | : | GILBERTO OLINDO NICHEL |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ERY CAMARGO - RS005311 |
| | | HENRIQUE CABRAL CAMARGO - RS084424 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**DESPACHO**

Da análise dos autos, constato que é necessário **chamar o feito a ordem**, a fim de regularizar o andamento processual.

Com efeito, observa-se que o presente processo foi inicialmente autuado nesta Corte Superior como **ARESP n.º 1.207.279** (fl. 2.360).

Em virtude de determinação da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, os autos foram baixados à origem, a fim de que fosse realizada diligência complementar – juízo de admissibilidade quanto a recurso especial não analisado na origem (fl. 2.381).

Uma vez satisfeita a determinação pela instância ordinária (fl. 2.386-2.389), os autos foram devolvidos a esta Corte Superior, onde foram novamente autuados, recebendo novo registro e numeração como **RESP n.º 1.764.479/RS** (fl. 2.398).

Como se vê, trata-se de um único processo, no qual há um recurso especial admitido (fls. 2.386-2.389) e outro inadmitido (fls. 2.279-2.282), o qual recebeu dois registros distintos, em descompasso com as determinações da Resolução n.º 7/2010 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

> *"Art. 1º Fica criada a classe processual de agravo em recurso especial (AResp).*
>
> ***Art. 2º Quando houver nos autos recurso especial admitido e agravo referente a recurso especial inadmitido, autuar-se-á o feito com registro único na classe 'recurso especial' (REsp), com indicativo de existência do agravo.***
>
> *Parágrafo único – Constarão da autuação as partes recorrente/recorrido e agravante/agravado.*
>
> *Art. 3º Fica mantida a competência prevista na Resolução n. 3 de 17 de abril*
>
> *de 2008 quanto aos agravos de instrumento.*
>
> *Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua*

*publicação*." (Sem grifos no original).

Ante o exposto, DETERMINO a remessa destes autos (RESP n.º 1.764.479/RS) e dos autos do ARESP n.º 1.207.279/RS à COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS, a fim de que ambos os recursos sejam autuados como feito único, nos termos da Resolução n.º 7/2010-STJ, cancelando-se o registro em duplicidade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora